COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

MATÉRIA: REQUERIMENTO Nº 153/2026
PROCESSO: 2875/2026
AUTOR: VEREADOR UBIRAJARA MACHADO TEIXEIRA
RELATOR: LUÍS FRANCISCO SCHROER
PARECER: PELA REJEIÇÃO

Ementa: "ASSUNTO: REQUERIMENTO DE REVISÃO DA COMPOSIÇÃO DA CPI DA CORSAN/AEGEA E REIVINDICAÇÃO DE VAGA DESTINADA ÀS MINORIAS PARLAMENTARES"

I – RELATÓRIO

Submetem-se à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final os Requerimentos nº 153/2026 e nº 154/2026, de autoria registrada do Vereador Ubirajara Machado Teixeira, que apresentam reivindicações dos vereadores integrantes das bancadas do Partido dos Trabalhadores (PT) e do Partido Democrático Trabalhista (PDT), acerca da composição da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da CORSAN/AEGEA.

Os requerentes questionam a indicação do Vereador José Ricardo Adamy da Rosa, integrante da bancada do MDB e Líder do Governo Municipal, para compor a referida CPI, sustentando que a vaga destinada às minorias parlamentares deveria ser ocupada por representante das bancadas de oposição ao Poder Executivo Municipal.

O Requerimento nº 154/2026, além de ampliar a fundamentação apresentada no requerimento anterior, questiona a metodologia de cálculo da proporcionalidade partidária adotada pela Câmara Municipal para a composição das comissões, apresentando proposta alternativa de distribuição das vagas e requerendo a revisão dos critérios atualmente utilizados.

Para subsidiar a análise das matérias, foram solicitadas manifestações jurídicas, tendo sido acostados aos autos a Informação DPM nº 6.245/2026, de 13 de novembro de 2026, e o Parecer Jurídico nº 160/2026, de 17 de novembro de 2026, emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.

Considerando a identidade temática e a conexidade entre os requerimentos, procede-se à análise conjunta das matérias.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 48, inciso I, alíneas "a" e "d", do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final examinar e emitir parecer acerca dos aspectos

constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa das proposições, bem como sobre assuntos de natureza jurídica que lhe sejam submetidos.

Da análise das matérias, especialmente à luz das manifestações jurídicas constantes nos autos, verifica-se que a pretensão dos requerentes não encontra respaldo suficiente no ordenamento jurídico constitucional e regimental.

Conforme elucidado na Informação DPM nº 6.245/2026 e no Parecer Jurídico nº 160/2026 da Assessoria Jurídica desta Casa, o princípio da representação proporcional, previsto no art. 58, § 1º, da Constituição Federal e reproduzido no art. 43, §§ 4º e 5º, do Regimento Interno, tem por fundamento a representatividade dos partidos ou blocos parlamentares, não se confundindo o conceito de minoria parlamentar com o de oposição política ao governo.

Nesse sentido, o exercício da função de Líder do Governo, prevista no art. 27 do Regimento Interno, não constitui, por si só, impedimento legal ou regimental à participação do vereador em Comissão Parlamentar de Inquérito, inexistindo disposição normativa que estabeleça reserva obrigatória de vaga às bancadas de oposição.

Cumpre destacar, ainda, que, conforme consignado no Parecer Jurídico nº 160/2026, o Vereador José Ricardo Adamy da Rosa figura, na Resolução nº 1.461/2026, na condição de primeiro subscritor do requerimento de constituição da CPI, circunstância que assegura sua participação automática no colegiado, nos termos do art. 65, § 4º, do Regimento Interno, computando-se sua indicação na proporcionalidade partidária.

No que concerne ao questionamento acerca da metodologia de cálculo da proporcionalidade, verifica-se que o art. 43, § 5º, do Regimento Interno estabelece expressamente a fórmula a ser utilizada na composição das comissões, fundamentada na Nota Técnica nº 1, de 4 de novembro de 2024.

A apresentação de metodologia alternativa pelos requerentes, considerando o conjunto de quinze vagas das comissões permanentes, não demonstra, por si só, irregularidade na composição da Comissão Parlamentar de Inquérito, tampouco constitui fundamento suficiente para afastar a metodologia expressamente prevista na norma regimental vigente.

Ademais, a Assessoria Jurídica da Casa concluiu que a composição estabelecida pela Resolução nº 1.461/2026 se mostra, a priori, compatível com os critérios regimentais, não se justificando sua alteração pelos fundamentos apresentados.

Ressalta-se que eventual revisão da composição das comissões deverá estar amparada na demonstração objetiva de desconformidade com as normas constitucionais e regimentais, e não exclusivamente no alinhamento político dos parlamentares em relação ao Poder Executivo.

Diante do exposto, acolhendo os fundamentos constantes na Informação DPM nº 6.245/2026 e no Parecer Jurídico nº 160/2026 da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, aos quais se remete como razões complementares deste voto, manifesta-se o Relator **pela rejeição**

dos Requerimentos nº 153/2026 e nº 154/2026, mantendo-se a composição da CPI da CORSAN/AEGEA estabelecida pela Resolução nº 1.461/2026, bem como a metodologia de cálculo da proporcionalidade partidária prevista no Regimento Interno.

É o voto.

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, após análise das matérias e considerando os fundamentos jurídicos e regimentais expostos no voto do Relator, manifesta-se **pela rejeição dos Requerimentos nº 153/2026 e nº 154/2026**, com o encaminhamento das matérias para as providências regimentais cabíveis.

É o Parecer,
S. M. J.
SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ, EM 20 de novembro de 2026.